



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.103 – COSIT

**DATA** 15 de abril de 2025

**INTERESSADO** -

**CNPJ/CPF** -

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM: 7326.19.00**

**Mercadoria:** Tabletes de ferro, simplesmente estampados, com peso de 5 e 10 gramas e altura de 3 mm, com fita adesiva dupla face para fixação, utilizados principalmente como contrapesos para balancear conjuntos de roda montada com pneu de veículos automóveis, apresentados em barretas contendo 4 unidades de 5 g e 4 unidades de 10 g.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

## RELATÓRIO

INFORMAÇÃO SIGILOSA

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

4. O produto a ser classificado se trata de tabletes de ferro, simplesmente estampados, de 5 ou 10 gramas, 3 mm de altura e comprimento e largura variáveis, com fita adesiva dupla face para fixação, utilizados principalmente como contrapesos para balancear conjuntos de roda montada com pneu de veículos automóveis.

### Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais

Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. No caso presente, temos tabletas de ferro simplesmente estampados que são usualmente utilizados para balancear conjuntos de roda e pneu de automóveis, embora nada impeça seu uso como contrapeso em outra atividade, tais como para balancear cilindros em máquinas. Todavia, é inegável que seu uso massivo se dá para o balanceamento de conjunto roda mais pneu, em vista de suas dimensões.

8. Desta forma, em vista de não existir na Nomenclatura código específico para o produto, é razoável cogitar duas hipóteses de classificação: na posição NCM residual 73.26, como obra de ferro (em vista de que a proporção de fita adesiva é mínima), ou na posição 87.08, considerando-o como parte ou acessório de veículos das posições 83.01 a 83.05. Poder-se-ia pensar nas posições 87.14, onde estão as partes de veículos das posições das posições 87.11 a 87.13 ou na posição 87.16, que contém as partes dos veículos desta posição, todavia o uso principal do produto é notoriamente nos veículos das posições 87.01 a 87.05, portanto nos concentraremos nas posições 73.26 e 87.08.

9. Antes de partir para a análise da classificação propriamente dita, cabem alguns comentários sobre o uso de tais artigos para balanceamento de conjuntos rodas com pneus. Em primeiro lugar, deve-se levar em conta que tais componentes não fazem parte do projeto do veículo, e seu uso se dá basicamente em duas situações: quando, mesmo em pneus e rodas novos, o conjunto não possui um centro de gravidade ideal, que faz com que o conjunto não tenha uma rotação perfeita. Isto se deve, basicamente, à dificuldade de se produzir pneus de borracha e rodas com composição homogênea, o que acarreta a necessidade de se usar um “contrapeso” no lugar possível de ser colocado (não há, nas rodas, local específico para esses contrapesos, eles devem ser colocados onde for necessário) para dar ao conjunto um centro de gravidade ideal. Este

procedimento é via de regra feito na própria fábrica, já chegando o veículo na concessionária devidamente balanceado. Em segundo lugar, é quando se troca um pneu ou se faz uma revisão do veículo e, por desgaste ou pela troca de um pneu ou roda, é necessário balancear o conjunto roda e pneu.

10. Isto tudo posto, é necessário decidir se o produto se classifica como parte de veículo da posição 87.08 ou como obra de ferro da posição 73.26.

11. Há uma série de Notas Legais e Nesh que falam sobre a classificação de partes de veículos. Mas antes de analisarmos tais Notas é necessário responder à pergunta que é o cerne de toda a questão: pode o produto em análise ser considerado parte de veículo? Se sim, passamos a analisar toda a questão da classificação de partes de veículos. Se não, o produto tem sua classificação na posição 73.26.

12. Em que pese o uso da mercadoria se dê fundamentalmente em veículos, **não** é possível dizer que esta faz **parte** de veículos, mesmo que em alguns casos já venha montada de fábrica, pelos seguintes motivos: quando se projeta um veículo, o “contrapeso” não está no projeto. Ele é utilizado para compensar uma deficiência do material de fabricação dos pneus e rodas e, depois, quando o veículo já está em uso, para compensar o desgaste irregular do pneu, ou quando da troca de um pneu. Mas ele não faz **parte** do veículo e sim é um artigo utilizado para **corrigir** um defeito do veículo, mesmo que esse defeito seja de fabricação. Outro ponto é que, como dissemos, não há, nas rodas ou no pneu, lugar algum destinado ao contrapeso, até porque não se sabe onde será necessário colocá-lo. Desta forma, não há que se falar em caracterizar a mercadoria a ser classificada como “parte” seja de veículos, seja de que produto for.

13. Por todo o exposto, conclui-se que o produto em análise, por ser uma obra de ferro e não ser, de acordo com informação do consultante, uma obra moldada (obras moldadas de ferro se classificam na posição 73.25), e sim obtida por estampagem, este se classifica, por falta de posição mais específica, como “outras obras de ferro fundido, ferro ou aço”, na posição 73.26. Esta posição tem a seguinte estrutura:

7326.1 - Simplesmente forjadas ou estampadas:

7326.20.00 - Obras de fio de ferro ou aço

7326.90 - Outras

14. Conforme mencionado, o produto é obtido por simples estampagem. Desta forma, com o uso da RGI 6, o produto se classifica na subposição de primeiro nível 7326.1. E, no âmbito desta subposição, temos o seguinte:

*7326.11.00 -- Esferas e artigos semelhantes, para moinhos*

*7326.19.00 -- Outras*

15. Desta forma, por exclusão, com o uso novamente da RGI 6, o produto se classifica na subposição de segundo nível 7326.19.00, que por não ter aberturas é o seu código NCM.

16. Por fim, cabe ressaltar que esta Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 73.26), RGI 6 (textos das subposições 7326.1 e 7326.19.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022conclui-se que a mercadoria se classifica no código NCM **7326.19.00**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27/03/2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência da conselente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**DIVINO DEONIR DIAS BORGES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 2ª Turma